



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**FALÂNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007531-
46.2021.8.21.0005/RS**

AUTOR: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 52069417620268217000, entendo que a decisão do Tribunal de Justiça confere segurança jurídica para prosseguimento das medidas necessárias para realização do ativo conforme determinado em sentença.

2. Com relação ao peticionamento do evento 2618.1, já restou consignado no evento 2583, DESPACHO que os "*todos os negócios celebrados após a decretação da falência continuada serão quitados com prioridade absoluta em relação às demais despesas e credores da falência, medida que se mostra necessária para que haja continuidade negocial*".

De qualquer forma, entendo que é viável a concessão de medida cautelar temporária nos termos do requerido, desde que por prazo determinado., já que, nos termos dos arts. 139, IV, e 297 do Código de Processo Civil, cabe a este Juízo determinar as medidas necessárias à efetivação de suas próprias decisões, inclusive em face de terceiros cuja conduta comprometa esse cumprimento.

Com efeito, a alteração repentina das condições comerciais praticadas constitui um risco à existência da atividade empresarial, na medida em que a organização empresarial da forma que era organizada precisa ser remodelada para incluir o fim dos prazos estendidos para pagamento.

Tal alteração - quando não acompanhada de motivo relevante - ofende a boa-fé objetiva, na medida em que a prática reiterada da conduta cria na empresa a expectativa de que as condições fazem parte do contrato.

Nesse aspecto, se é lícito ao fornecedor alterar as condições comerciais, a boa-fé objetiva não permite que isso seja feito sem prévio aviso - principalmente quando não há causa para tanto.

E, no caso, dado que já restou esclarecido que os créditos decorrentes de fornecimento posterior à sentença de falência serão pagos como extraconcursais e prioritários, na forma dos arts. 84 e 150 da lei 11.101/05, não há justificativa para tal alteração, configurando-se, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano atual e está satisfatoriamente demonstrado: a exigência simultânea de antecipação pelos quatro fornecedores essenciais representa desembolso estimado em R\$ 2.250.000,00, os prazos para homologação de fornecedores alternativos variam entre 30 e 45 dias, e a dependência de insumos não substituíveis no curto prazo (chapas de MDF/MDP em cerca de 90% da composição do produto; fita de borda em 100% do portfólio) torna a paralisação da produção risco iminente e não meramente hipotético.

Em face do exposto, defiro a medida liminar requerida, para fins de determinar aos fornecedores de insumos e serviços essenciais, notadamente FIBRAPLAC PAINéis DE MADEIRA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.176.791/0002-47), ALLPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. (CNPJ/MF nº 23.242.023/0001-08), TONDO EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 91.241.620/0001-78) e TRANS SUA LOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 27.304.255/0001-02), que mantenham o fornecimento nas condições e prazos de pagamento praticados antes da decretação da falência.

Outrossim, considero que é indevido congelar as condições comerciais por longo período de tempo, porque isso pode desequilibrar o fluxo e o negócio dos principais fornecedores, de forma que limito a presente liminar a 60 dias, prazo após o qual as condições comerciais poderão ser livremente alteradas pelos fornecedores se não estiverem contratualmente obrigados.

Fixo multa diária (astreintes) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o porte da operação, para a hipótese de descumprimento, nos termos dos arts. 537 e 139, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de

outras medidas de apoio que se tornem necessárias.

Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as empresas fornecedoras mencionadas.

3. Dado que a medida anterior possui prazo certo, a Administração Judicial fica autorizada e deverá diligenciar na obtenção de financiamento na modalidade *debtor-in-possession*, nos termos do artigo 69-A da lei 11.101/05, o qual entendo aplicável a falência em face da continuidade dos negócios, sendo que a contratação deve ser feita apenas no valor estritamente necessário para manutenção das operações da empresa.

4. Quanto ao pedido de autorização do evento 2624, PET1, vai deferido nos termos em que requerido, sendo que a avaliação minuciosa é necessária para conferir credibilidade aos interessados na aquisição da Unidade Produtiva Isolada cuja venda foi determinada na sentença.

5. Em atenção ao evento 2626, PET1:

5.1. Fixo o termo legal da falência em 07 de setembro de 2016 (90 dias antes do primeiro protesto válido e não cancelado.

5.2 Dispensar parcialmente as avaliações individuais dos bens.

Os bens alienados fiduciariamente deverão ser avaliados individualmente.

Intimações agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 05/07/2026, às 20:41:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109710093v8** e o código CRC **213c54b3**.

À

À

5007531-46.2021.8.21.0005

10109710093.V8